**RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.232 - RS (2018/0075266-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR ALVES RODRIGUES JÚNIOR - RS035023
RECORRIDO : VLADIMIR JULIANO CERVINSKI
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL - SC005685
RICARDO FELIPE SEIBEL - SC019217

# DECISÃO

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÀO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.*

*1. Embora seja do INSS a responsabilidade para apurar o valor devido das contribuições previdenciárias, a presente demanda não diz respeito apenas à emissão de nova GPS, mas também à exigibilidade de multa c juros moratórios sobre as contribuições previdenciárias devidas no período anterior à edição da Medida Provisória n° 1.523/96, de modo que a Fazenda Nacional detém legitimidade para atuar no feito.*

*2. Não incidem juros e multa para os recolhimentos referentes a período de tempo de serviço anterior à MP 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4o ao artigo 45 da Lei 8.212/91.*

2. Aponta ofensa aos arts. 12 da LC 73/1993; 17 e 337, XI e § 5o., 339, 485, VI e § 3o. do Código Fux; 45-A da Lei 8.212/1991; 98 e 125-A da Lei 8.213/1991; e 2o., 5o. e 16 da Lei 11.457/2007. Sustenta, em suma, a sua ilegitimidade passiva.

3. Parecer do MPF às fls. 229/232.

4. É o relatório.

5. O acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ por analogia.

6. É que a Fazenda Nacional é legitimada passiva para a atuação nos processos em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e de juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/2007. Sobre o tema:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA.*
>
> *I - Na origem, trata-se de ação que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de juros de mora e de multa no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca de tempo de contribuição da segurada, nos períodos compreendidos entre 1º/2/1976 a 22/8/1982 e 25/7/1984 a 20/1/1986.*
>
> *II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015 (art. 535, do CPC/1973), quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração e, da mesma forma, quando a alegada omissão é abordada genericamente, inviabilizando o conhecimento da parcela recursal, com incidência da súmula 284/STF.*
>
> *III - A Fazenda Nacional detém legitimidade passiva para a atuação nos processos em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e de juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei n. 11.457/07. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.666.949/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/9/2018; REsp n. 1.607.544/RS, Rel. Min. Og*

*Fernandes, DJe 29/9/2017.*

*IV - As contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997. A hipótese dos autos, contudo, refere-se aos períodos compreendidos entre 1º.2.1976 a 22.8.1982 e 25.7.1984 a 20.1.1986. Precedentes: REsp n. 1.681.403/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; REsp n. 1.564.562/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/9/2017.*

*V - Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente conhecido e nesta parte improvido* (REsp. 1.607.075/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 5.4.2019).

2 2 2

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL.*

*1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a União, por meio da Fazenda Nacional, detém legitimidade para responder pelas ações que envolvem o recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista a responsabilidade pela cobrança dessas contribuições ao órgão fazendário pelo artigo 2º da Lei n. 11.457/2007. Precedente: REsp 1.325.977/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012.*

*2. Agravo interno não provido* (AgInt no REsp. 1.666.949/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2018).

7. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR